



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 942.117
Natureza: Representação
Apensos: 959.083 e 969.324
Denunciante: Rildo Domingos da Silva – Presidente do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso - IMPAR
Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de São Sebastião do Paraíso
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de Representação subscrita pelo Sr. Rildo Domingos da Silva, Presidente do Conselho Administrativo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso - INPAR.
2. Em síntese, foi denunciada a falta de repasse integral de contribuições previdenciárias pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso ao longo de vários anos, o que causou grave déficit atuarial no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.
3. Há, também, duas Representações acerca das mesmas irregularidades oriundas da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso e do Ministério da Previdência Social, subscritas pelos Srs. José Luiz Corrêa, Vereador, e Amarildo Caxeta Guimarães, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autuadas sob n.º 959.083 e 969.324, respectivamente.
4. Consta, ainda, às fls. 495 a 842, documentação decorrente da Notícia de Irregularidade n.º 132/2015, deste Ministério Público de Contas, cuja juntada aos autos foi solicitada por este *Parquet* (fl. 494), a qual também se constitui de informações acerca de irregularidades no repasse de recursos ao INPAR pelo Município de São Sebastião do Paraíso, encaminhadas pelo Juiz de Direito da Comarca de São Sebastião do Paraíso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

5. Em sua análise, a Unidade Técnica demonstrou que ao longo dos anos também foram identificadas irregularidades na transferência de recursos ao INPAR em outros processos que já tramitaram neste Tribunal, mas foram arquivados após deliberação pela prescrição da pretensão punitiva, autuados sob os n.º 643.482, 678.443 (inspeções *in loco*) e 487.209 (exame de legalidade).

6. Destacou, ainda, que a irregularidade no repasse de recursos também ficou evidente nas manifestações exaradas por este Tribunal nas Consultas n.º 665.373 e 668.096, ambas subscritas pela ex-Prefeita de São Sebastião do Paraíso, Sra. Marilda Petrus Melles, nas quais foram solicitadas orientações acerca da eventual prescrição quinquenal de dívida da Prefeitura para com o IMPAR (fl. 861), pois, à época, essa dúvida evidenciou a irregular falta de repasse de contribuições previdenciárias.

7. Ao final, conclui pela citação dos ex-Prefeitos do Município de São Sebastião do Paraíso, Sr. Mauro Lúcio da Cunha Zanin (2005/2008 e 2009/2012) e Sr. Rêmoló Aloise (2013/2016), e pela solicitação de informações sobre o atual déficit atuarial do INPAR.

8. Em seguida, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

9. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

10. A discussão versa sobre irregularidades no repasse de contribuições previdenciárias para o INPAR, unidade gestora do fundo de recursos destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores do Município de São Sebastião do Paraíso.

11. A Constituição da República estabeleceu a Previdência como Direito Social, em seu art. 6º, e assegurou a instituição de “regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”, aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, no art. 40.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

12. Nesse contexto, a conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias ao instituto competente pode caracterizar o tipo penal da **apropriação indébita previdenciária**, previsto no art. 168-A do Código Penal:

Apropriação indébita previdenciária ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

Art. 168 - A. Deixar de repassar à previdência social **as contribuições recolhidas dos contribuintes**, no prazo e forma legal ou convencional: ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

§ 1º **Nas mesmas penas incorre quem deixar de:** ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

II - **recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;** ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição previdenciária, inclusive acessórios; ou ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#)) **(Grifos nossos)**

13. A irregularidade denunciada deve ser enfrentada como de extrema gravidade, sendo determinante de desequilíbrio à capacidade financeira do INPAR.

14. Em sua análise, além de efetuar um histórico sobre os processos que já tramitaram neste Tribunal, referentes à falta de repasse de recursos ao INPAR, a Unidade Técnica destacou que a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso não efetuou os repasses das contribuições previdenciárias em sua integralidade nos anos de 1995, 1996, 2000, 2004, 2006, 2007, 2008 e 2009, o que levou à elaboração de Termos de Acordo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nos anos de 2007 e 2009, conforme fl. 862.

15. Apesar disso, ressaltou que é necessário apurar a atual situação financeira e atuarial do IMPAR, porquanto, a última informação, referente a 2015, revelava déficit atuarial de R\$159.000.000,00 (fl. 862)

16. Ao analisar os autos da Representação oriunda da Previdência Social, autuada sob n.º 969.324, verificamos, à fl. 6, que na auditoria realizada no IMPAR, no período de setembro de 2011 a março de 2015, foi apurada grave situação financeira que levou ao pagamento extemporâneo de benefícios a aposentados e pensionistas no ano de 2015.

17. Além disso, essa representação também destacou que entre os exercícios de 2011, 2012 e 2013, houve um crescimento superior a 150% no déficit atuarial do INPAR, o qual saltou de R\$57.623.609,75 para R\$144.360.768,00 (fl. 10 dos autos 969.324).

18. Isso posto, infere-se que as irregularidades no repasse de recursos da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso para a Unidade Gestora do Instituto de Previdência persistem e estão dificultando o pagamento dos benefícios previdenciários.

19. Assevere-se, ainda, que, em consulta ao *site* do Ministério da Previdência Social, constatamos que, apesar de ser possível a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária para o Município de São Sebastião do Paraíso, essa emissão decorre de determinação judicial.

20. Nesse cenário, entendemos que as três denúncias sob exame demonstram que houve várias ações no sentido de estimular a adoção de medidas para o reequilíbrio financeiro e atuarial do INPAR, haja vista a atuação do Poder Legislativo Local, do Poder Judiciário, do Ministério da Previdência Social e de inspeções realizadas por este Tribunal, mas nenhuma ação de controle obteve resultados positivos.

21. **Diante disso, o Ministério Público de Contas opina pela citação dos ex-Prefeitos do Município de São Sebastião do Paraíso, Sr. Mauro Lúcio da Cunha Zanin (2005/2008 e 2009/2012) e Sr. Rêmolo Aloise (2013/2016), em consonância com o exame da Unidade Técnica, para que se manifestem sobre as irregularidades apontadas e informem as medidas adotadas para sanar o déficit atuarial do INPAR.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

22. **Opinamos, ainda, pela intimação do atual gestor do INPAR e do Prefeito de São Sebastião do Paraíso para que se manifestem sobre a atual situação financeira e atuarial do RPPS, bem como sobre a regularidade no repasse de contribuições previdenciárias e decorrentes de acordos de parcelamento.**

23. Requer o retorno dos autos dos autos para manifestação conclusiva.

24. É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2017.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas